

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-475-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO LIVRO DO GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

É com imensa honra e satisfação que apresentamos, nessa oportunidade, o livro contendo os trabalhos apresentados e debatidos pelo Grupo de Trabalho: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, contendo artigos instigantes, atuais e polêmicos, reunidos em vários grupos temáticos, com pesquisadores de pós-graduação de universidade públicas e privadas de todo o Brasil.

Esse Grupo de Trabalho esteve reunido para a apresentações e debates dos trabalhos aprovados, na tarde de 15 de junho de 2022, sob a coordenação da professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; do professor Doutor José Antônio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca e do professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe.

Entre os temas selecionados para a apresentação nessa tarde de evento, encontramos trabalhos relevantes que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais: ressaltando a necessidade do respeito à privacidade decisória;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão e seus possíveis limites, tais como o humor, e os desafios contemporâneos no do combate à homofobia.

Observamos também a presença de textos relevantes que colocaram em questão direitos contraceptivos, como o aborto; o empoderamento feminino; em face do fanatismo patriarcal, equidade de gênero e a violência sexual contra a mulher.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras, também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

ELEIÇÕES 2022 E LGPD: A REGULAMENTAÇÃO DA PROPAGANDA POLÍTICA NA INTERNET E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

ELECTIONS 2022 AND LGPD: THE REGULATION OS POLITICAL ADVERTISING ON THE INTERNET AND POSSIBLE VIOLATIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES.

**Karla Thais Nascimento Santana
Lucas Gonçalves da Silva
Rennan Gonçalves Silva ¹**

Resumo

O presente artigo busca analisar, partindo do conceito e características da sociedade de informação, as alterações nas regras do processo eleitoral, com foco no ambiente digital e tratamento de dados. As eleições de 2022, com a entrada em vigência da Lei 13.709/2018 - LGPD, teve regras de propaganda política alteradas com o objetivo de serem respeitados princípios que regem a LGPD. As alterações serão analisadas, em especial a Resolução 23.671/2021 do TSE, com o objetivo de responder se garantem ao eleitor o devido tratamento de dados. Foi utilizada abordagem qualitativa, com aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Eleições, Propaganda eleitoral, Direitos fundamentais, Lei geral de proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze, based on the concept and characteristics of the information Society, changes in the rules of the electoral process, focusing on the digital environment and data processing. The 2022 elections, with the entry into force os Law 13.709/2018 – LGPD, had political propaganda rules changed in order to respect the principles that govern the LGPD. The changes will be analyzed, in particular TSE resolution 23.671/2021, in order to answer wheter the vote ris guaranteed the proper treatment of data. A qualitative approach was used, with the application of bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Elections, electoral propaganda, Fundamental rights, General data protection law

¹ Advogado. Conselheiro Classista 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe. Endereço eletrônico: rennangoncalvesadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O advento da internet e das mídias sociais no cotidiano da população promoveu uma completa ruptura com as formas de comunicação da sociedade moderna. Após um período de modernidade conhecido como a “era das massas”, ingressamos, na pós-modernidade e sob a influência da revolução digital, em um período que estudiosos estão denominando de sociedade da informação, em que ocorrem transformações tecnológicas, sociais, culturais e, também, na seara política.

O processo eleitoral, como dito, não fica distante à realidade social deste novo tipo de sociedade, de forma que no Brasil, desde o pleito de 2018, o ambiente virtual tomou posição de protagonismo no processo eleitoral, tendo a propaganda virtual, ocorrida em concomitância com a mobilização dos eleitores nas mais diversas redes sociais, influenciado diretamente no resultado do referido processo eleitoral.

Diante deste cenário, após a eleição de 2018, entrou em vigor em 18/09/2020 a Lei 13/709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que regulamentou o tratamento de dados no Brasil, com o objetivo de garantir, principalmente, a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos, implicando, também, em alterações nas normas que regem o processo eleitoral de 2022, o primeiro processo eleitoral nacional na vigência da LGPD.

Sob a vigência da Lei 13.709/2018 o TSE editou, em 14 de Dezembro de 2021, a Resolução nº 23.671 para dispor sobre a regulamentação das propagandas eleitorais com especial cuidado em relação ao tratamento de dados, e adotando os princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados, como exemplo de medidas que foram tomadas para fins de regulamentar o tratamento de dados temos a previsão legal de regras para definir os eleitores que podem receber mensagem eletrônica e a adoção de um canal de comunicação para que as pessoas que tiveram seus dados compartilhados possam solicitar a eliminação dos dados ou seu descadastramento.

Desta forma, busca o presente trabalho analisar as alterações promovidas no ambiente político digital com a sociedade de informação, tendo por objetivo analisar, ainda, se a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados, e as alterações ocorridas nas regras de propaganda político-eleitoral para fins de serem respeitados os princípios desta lei, garantem ao eleitor a devida segurança no tratamento de seus dados e resguardam seu direito fundamental de privacidade.

Quanto à metodologia aplicada ao presente trabalho, foi utilizada a abordagem qualitativa, tendo em vista o aspecto subjetivo do objeto estudado, com aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2. A COMUNICAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

A criação da internet, dentro da revolução digital, foi responsável por alterar todos os seguimentos da sociedade até então vigentes. Antes da disseminação do uso da internet, na sociedade moderna, o psicólogo Gustave Le Bon, em sua obra *Psicologia das Multidões* (1982), definiu a modernidade, até então vigente, como a “Era das Massas”, aduzindo se tratar de momento histórico sensível onde o pensamento humano estaria prestes a se transformar. Em síntese, a soberania dos reis até então vigente perdeu força para a “massa” popular, que seria a nova soberana.

Posteriormente, com o advento da revolução digital, e as transformações ocorridas nas últimas décadas, a era das massas (sociedade moderna) teve fim e se deu início, na pós-modernidade (sociedade contemporânea), à sociedade de informação, ou sociedade do conhecimento, sendo a referida sociedade adjetivada nas palavras de Castells (2001) como: “[...]uma sociedade e uma economia que faz o melhor uso possível das tecnologias da informação e comunicação no sentido de lidar com a informação, e que torna esta como elemento central de toda a atividade humana[...]”.

Ou seja, a informação se torna elemento central de toda a atividade humana, ocupando o papel de protagonismo que outrora já foi das grandes propriedades rurais, posteriormente das indústrias e etc.

Quanto ao conceito deste período conhecido como sociedade da informação, que alguns autores também podem denominar de sociedade do conhecimento, o professor e doutor Roberto Senise Lisboa, em seu artigo *Direito na Sociedade da Informação* (2020, pág. 10), preceitua:

“[...]expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos.”

A tecnologia, como visto, mudou a forma como as pessoas executam tarefas diárias, todos hoje em dia estão diuturnamente conectados em rede, seja por intermédio de seus computadores, notebooks, tablets ou smartphones, tendo tal transformação nos costumes das pessoas, e em sua comunicação, por óbvio, alterado o ambiente democrático, com a criação do

ambiente democrático virtual, principalmente no âmbito das redes sociais, que até então eram inexistentes.

Desta forma, com a revolução digital, disseminação do uso da internet e das redes sociais, e tendo esta nova sociedade a informação como elemento central da atividade humana, resta claro e evidente que as mídias digitais passaram a ser vitais para a formação e disseminação de opiniões, inclusive de teor político.

Porém cabe fazer uma ressalva, antes a comunicação era possível, única e exclusivamente, aos detentores de meios de comunicação, e em sendo as redes sociais abertas para todos aqueles que desejem ingressar no mundo virtual, o número de agentes que criam e disseminam informações passou a ser indeterminável, diria até que potencialmente infinito, uma vez que aos usuários é possível a criação de um número indeterminado de perfis nas redes sociais.

3. TRATAMENTO DE DADOS E DIREITO À PRIVACIDADE.

Como visto, o cidadão, que antes era somente receptor da informação, passou a ter papel de protagonista, com possibilidade de criar, receber e disseminar informações livremente, praticamente sem filtro, e com possibilidade de atingir um número gigante de usuários, de acordo com seu número de seguidores e com a configuração do algoritmo da rede social utilizada.

Todavia, com o surgimento da sociedade de informação e disseminação do uso de redes sociais, as informações que os usuários depositam são utilizadas por estas redes, em regra, gratuitas aos usuários, como produto para serem oferecidas ao mercado para fins de remunerar a atividade daquela rede.

Nesse contexto, cabe esclarecer que não havia na Constituição Federal de 1988, até a edição da Emenda Constitucional 115/2022, garantia de proteção à inviolabilidade dos dados dos cidadãos, todavia, sempre foi nítido que tal proteção é uma consequência direta do direito à privacidade, este sim já com antiga previsão constitucional.

Importante, dentro do contexto da sociedade da informação, debatermos sobre a privacidade no tratamento dos dados, assim como o direito fundamental dos cidadãos à privacidade, definição que, nas palavras de Sarlet, Ingo; Marinoni, Luiz; e Mitidiero, Daniel, autores da obra Curso de Direito Constitucional (2018):

“[...]não se logrou até o momento definir com precisão em que consiste o direito à privacidade (e intimidade) e que se deve refutar toda e qualquer catalogação prévia e fechada de situações que possam se enquadrar no seu âmbito de proteção. Com isso,

contudo, não se afasta, como já referido, a possibilidade de identificar alguns parâmetros e elementos do direito que tem sido objeto de ampla aceitação, seja no direito estrangeiro, seja no âmbito do direito brasileiro, além de reconhecidos ao nível do direito internacional dos direitos humanos.”

O direito à privacidade não possui uma definição precisa, todavia a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a prever o direito à privacidade, tendo dentro do rol do art. 5º, referente aos direitos e garantias fundamentais, em seu inciso X definido que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

E foi resguardando esta garantia à inviolabilidade da privacidade, leia-se intimidade, vida privada, honra e imagem, que o plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Medida Provisória 954/2020, medida editada pelo governo brasileiro que obrigava operadoras de telefone a compartilhar seus cadastros de clientes com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A referida MP determinava que as empresas de telecomunicações estavam obrigadas a passar ao IBGE os nomes, números de telefone e endereço se seus clientes, independente de serem pessoas físicas ou jurídicas.

Posteriormente, em 10 de fevereiro de 2022, entrou em vigor a emenda constitucional 115/2022, que alterou o art. 5º da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias fundamentais, para incluir o inciso LXXIX, *ipsis litteris*: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

Ainda em relação à obra Curso de Direito Constitucional (2018) de Sarlet, Ingo; Marinoni, Luiz; e Mitidiero, Daniel, os autores ainda abordam a dupla dimensão do direito à privacidade, objetiva e subjetiva, no que explicam:

“[...]o direito à privacidade opera, na condição de direito subjetivo, em primeira linha como direito de defesa, portanto, como direito à não intervenção por parte do Estado e de terceiros no respectivo âmbito de proteção do direito e, como expressão também da liberdade pessoal, como direito a não ser impedido de levar sua vida privada conforme seu projeto existencial pessoal e de dispor livremente das informações sobre os aspectos que dizem respeito ao domínio da vida pessoal e que não interferem em direitos de terceiros. Assim, o direito à privacidade é também direito de autodeterminação do indivíduo. Por sua vez, da perspectiva objetiva decorre, além da assim chamada eficácia irradiante e interpretação da legislação civil (notadamente no campo dos direitos de personalidade), em sintonia com os parâmetros normativos dos direitos fundamentais, um dever de proteção estatal, no sentido tanto da proteção da privacidade na esfera das relações privadas, ou seja, contra intervenções de terceiros, quanto no que diz com a garantia das condições constitutivas da fruição da vida privada[...].

Ou seja, levando-se em consideração a perspectiva objetiva do direito à privacidade, denota-se a necessidade do estado intervir para garantia da privacidade nas relações privadas, sendo ressalvado ao indivíduo o direito à autodeterminação, podendo, por decorrência lógica, dispor livremente de seus dados.

Desta forma, dentro ainda da perspectiva objetiva do supracitado direito fundamental, que o estado brasileiro buscou regulamentar o uso da internet e regular o tratamento de dados de seus usuários, sendo neste sentido, por exemplo, editadas as Leis 12.965/2014, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet, e 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4. DEMOCRACIA DIGITAL E PROPAGANDA ELEITORAL. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS SOB A INCIDÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

O processo eleitoral não é estranho às mudanças ocorridas na sociedade da informação, se antes as eleições eram definidas, em grande parte, pelas propagandas eleitorais que passavam na tv e no rádio, hoje o maior embate ocorre em ambiente virtual, tendo como protagonista, como já dito, não mais os detentores dos meios de comunicação ou jornalistas, como outrora, e sim os usuários destas redes sociais, alterando-se assim, inclusive o modo como se elegem candidatos.

A cada dia é mais comum que personalidades da internet almejem, e até mesmo alcancem, cargos políticos de relevância durante o processo eleitoral, como exemplo temos o caso dos “youtubers” Gabriel Monteiro, eleito vereador da cidade do Rio de Janeiro no pleito de 2020, Arthur do Val “Mamãe Falei”, eleito deputado estadual do estado de São Paulo no pleito de 2018, e Kim Kataguiri, eleito deputado federal também no pleito nacional ocorrido no ano de 2018.

Ou seja, temos uma clara e nítida mudança da forma como a população participa e define o processo eleitoral, com uma predileção pelo ambiente virtual, que inclusive vem sendo ocupado por todos aqueles que pretendem almejar cargos políticos.

Mister salientar, ainda, que somente com a reforma eleitoral ocorrida em 2017 que a propaganda eleitoral paga na internet foi devidamente regulamentada, de forma até então era ilícito pagar pela publicação, ou impulsionamento, de propaganda eleitoral em sites, blogs ou redes sociais.

Ainda considerando a importância do ambiente virtual, temos os exemplos dos atuais pré-candidatos ao cargo de maior importância na política brasileira, qual seja, presidente da república, onde os interessados estão imersos no meio digital como forma de angariar apoio à sua pretensão.

O atual presidente, e novamente pré-candidato ao referido cargo, Jair Bolsonaro, realiza lives¹ semanais em suas redes sociais, já o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, também pré-candidato, participou de podcasts² que atingem o público jovem, como por exemplo o “podpah”, enquanto Ciro Gomes, outro pré-candidato ao cargo político máximo da nação, criou e produz seu próprio podcast em suas redes sociais, tendo nomeado-o “Ciro Games”.

A inserção dos mais relevantes atores políticos no ambiente virtual, promovendo a democracia digital, tem pontos positivos à população, principalmente tendo em vista a possibilidade de um contato mais próximo com o candidato por parte do eleitor, todavia tal a imersão dos políticos no meio digital tem trazido ao pleito eleitoral, cada vez mais à tona, o fenômeno da pós-verdade³.

É de simples constatação que para se disputar qualquer cargo eletivo de relevância a presença no meio virtual já é obrigatória, sendo neste ciberespaço que vão ocorrer os debates e discursos mais importantes e caros aos pleitos eleitorais vindouros, tendo o teórico francês Pierre Lévy definido o ciberespaço como sendo “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (Cibercultura, 1999).

Nesta toada, tendo o pleito eleitoral migrado do mundo físico ao virtual, sem evidentemente um excluir a necessidade do outro, se faz cada dia mais necessário regulamentar a propaganda eleitoral no âmbito virtual, assim como o tratamento de dados dos eleitores, tendo em vista que os candidatos e partidos políticos estão buscando formas mais eficientes de fazer chegar no eleitorado suas propostas e/ou opiniões.

Na democracia brasileira o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é a instância jurídica máxima da justiça eleitoral, de forma que comanda e dita as regras dos processos eleitorais, dentro da legislação previamente aprovada pelo Congresso Nacional e, eventualmente, sancionada pelo presidente da república, tendo suas principais competências fixadas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral.

1 Live é uma transmissão ao vivo de áudio e vídeo na internet, geralmente feita por meio das redes sociais. Extraído de <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/03/o-que-e-uma-live-saiba-tudo-sobre-as-transmissoes-ao-vivo-na-internet.ghtml>> Acesso em 10/04/2022.

2 Podcasts é um programa de áudio que fica disponível em dispositivos com acesso à internet. A palavra é uma junção de iPod (dispositivo de áudio da Apple) e broadcast (que é a distribuição de conteúdo de rádio ou TV). Extraído de <<https://www.uol.com.br/tilt/faq/o-que-e-podcast.htm>> Acesso em 10/04/2022.

3 Informação ou asserção que distorce deliberadamente a verdade, ou algo real, caracterizada pelo forte apelo à emoção, e que, tomando como base crenças difundidas, em detrimento de fatos apurados, tende a ser aceita como verdadeira, influenciando a opinião pública e comportamentos sociais. Extraído de <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/pos-verdade>> Acesso em 10/04/2022.

Todavia, nos interessa saber sobre a regulamentação das propagandas eleitorais, sua aplicação no mundo digital e, principalmente, eventuais alterações que tenham ocorridos após a entrada em vigor da LGPD, sendo que o TSE regulamentou tais propagandas ao editar e aprovar a resolução nº 23.610 em 18 de dezembro de 2019, que visaria regulamentar, inicialmente, as eleições de 2020, de âmbito municipal.

Importa destacar que, ainda que a supracitada resolução tenha sido editada em data anterior ao início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, que se deu em 18/09/2020, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, já estava em vigor, de forma que já havia previsto um conjunto de regras visando a garantia da proteção da privacidade e, de certa forma, proteção de dados, como se extrai do art. 7º da referida lei:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)

Dentro deste texto original da resolução nº 23.610/2019, que posteriormente veio a ser alterada, o Tribunal Superior Eleitoral já havia regulamentado e permitido a propaganda em sites⁴ - devendo o endereço ser do candidato, partido ou coligação, comunicado à Justiça Eleitoral e com hospedagem no Brasil - em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, e o impulsionamento⁵ de conteúdo nas mídias sociais.

4 Ambiente que reúne um conjunto de páginas interligadas divididas em diferentes sessões. É como se fosse o prédio de uma empresa, em que cada página funciona como um setor. Na prática, é possível dizer que site que o site é o local de uma companhia ou um profissional na internet. Extraído de <<https://rockcontent.com/br/blog/sites-o-guia-definitivo-da-rock-content/#:~:text=Tecnicamente%20o%20site%20C3%A9%20simplesmente,ou%20um%20profissional%20na%20internet.>> Acesso em 11/04/2022.

5 O impulsionamento nas redes sociais, como Facebook e Instagram, consiste no aumento do alcance original de uma publicação em sua página. Ou seja, em vez de impactar apenas um número restrito de usuários, esse recurso permite que o seu post seja exibido para mais possíveis interessados naquele conteúdo. Extraído de <<https://rockcontent.com/br/blog/impulsionamento/>> Acesso em 11/04/2022.

Noutro giro, dentro ainda do conteúdo original da resolução supracitada, já existiam condutas vedadas aos candidatos no âmbito virtual, quais sejam, uso de serviços de telemarketing e de disparo em massa, contratação de impulsionamento de conteúdo por pessoa que não seja o candidato, contratação de impulsionamento que não seja o disponibilizado pela própria rede social, veiculação de propaganda em sites que não sejam do candidato, partido ou coligação.

Destaca-se, desde já, o dever do candidato em permitir ao cidadão o descadastramento para fins de não mais receber mensagens eletrônicas ou instantâneas, tendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o pleito da pessoa que manifeste desinteresse no recebimento de tais mensagens.

Pois bem, com a regulamentação da propaganda eleitoral no ambiente virtual o pleito de 2020 se deu sem maiores ressalvas, devendo ser destacado que as eleições municipais possuem um apelo ao eleitor muito menor que eleições de âmbito nacional, tendo a Organização dos Estados Americanos (OEA), organismo internacional que acompanhou as eleições no Brasil, confeccionado relatório destacando o combate à desinformação e elogiando a organização do processo eleitoral de 2020⁶.

Ocorre que antes mesmo do pleito eleitoral de 2020, ocorrido nos dias 15 e 29 de Novembro daquele ano, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, todavia em data posterior à edição da resolução nº 23.610/2019, como já dito, e após ser negado um pleito de adiamento de sua entrada em vigor, de modo que, como visto, se pode observar na resolução uma preocupação com o tratamento de dados, como por exemplo a garantia da possibilidade do descadastramento do cidadão para recebimento de mensagens instantâneas, sem, contudo, importar em seguir *in totum* os princípios e artigos que integram a LGPD.

A preparação para o pleito eleitoral de 2022 foi a primeira sob a vigência da LGPD, assim como o primeiro desde a sanção da Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁷ (ANPD), sendo, ainda a primeira eleição ocorrida após a proteção de dados se tornar expressamente um direito fundamental, contido no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, alteração promovida pela Emenda Constitucional 115/2022.

⁶ <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/relatorio-da-oea-exalta-trabalho-do-tse-contr-a-desinformacao-e-elogia-organizacao-das-eleicoes-durante-a-pandemia> Acesso em 11/04/2022

⁷ A ANPD é um órgão independente e parte do Poder Executivo do Governo Federal criada com atribuições de fiscalizar e divulgar como toda a informação pessoal e dados pessoais que circulam e são utilizados pelas empresas devem ser tratados, ou seja, fazer cumprir a LGPD. Extraído de <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-anpd-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/>> Acesso em 11/04/2022

A capacidade atual dos atores políticos de processar dados dos eleitores, em especial os dados pessoais sensíveis, tendo a LGPD definido os dados sensíveis em seu art. 5º, II como sendo “dado pessoal de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, importam na necessidade de um maior cuidado com o tratamento de dados para fins de resguardar a integridade do pleito eleitoral.

Foi neste cenário de cuidado com o tratamento de dados das pessoas/eleitores que o Tribunal Superior Eleitoral editou e aprovou a Resolução nº 23.671 no dia 14 de dezembro de 2021, que alterou a Resolução nº 23.610/2019, para fins de incorporar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

Muito se fala dos princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo a referida lei elencado em seu art. 6º os seguintes princípios que devem ser observados quando ocorrer tratamento de dados:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Quanto aos princípios expostos no referido artigo, cabe destacar rapidamente o princípio da finalidade, que exige correlação entre o tratamento realizado com a finalidade inicialmente informada, adequação, que exige compatibilidade entre o tratamento e a finalidade

informada com o contexto em que este tratamento está inserido, e, por fim, o princípio da necessidade, que rege que os dados devem ser minimamente tratados.

O supracitado Tribunal asseverou que as mudanças efetuadas buscavam resguardar a proteção de dados, a privacidade das pessoas e o processo eleitoral como um todo, destacando, ainda, a necessidade de possibilitar ao candidato a realização do contato com o eleitor, fundamental para um processo amplo e democrático.

Dentre as alterações promovidas pela Resolução nº 23.671/2021 pode ser destacado no art. 10º, que dispõe sobre as propagandas em geral, o teor dos parágrafos 4º, 5º e 7º, quais sejam:

[...]§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar ao titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita ao titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018. (NR)

[...] §7º O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pelo titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado ao titular, garantindo a este o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos do titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ou seja, agora com a incidência da LGPD o candidato só pode utilizar os dados coletados com fins eleitorais, e deve disponibilizar ao titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei 13.709/2018, de forma que deve ser informada a finalidade específica, forma e duração do tratamento, ainda devendo ser identificado o controlador dos dados, e ser disponibilizado seu contato.

Ao cidadão, ainda que tenha tornado público seus dados, é facultada a oposição ao tratamento dos dados realizados por candidatos, partidos, federações ou coligações, tendo resguardados todos os direitos e princípios da LGPD.

Já o art. 28 da Resolução 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral na internet, foi alterado para fazer constar no parágrafo 10:

[...] §10. Quando, a partir do tratamento de inferência ou cruzamento de bases de dados, for possível a identificação, ainda que indireta, dos aspectos listados no art. 5º, II, da LGPD, deverá ser aplicado o regime jurídico reservado ao tratamento de dados sensíveis."

O controlador passa a ter a obrigação de, em sendo identificados dados sensíveis dos cidadãos, aplicar o regime jurídico próprio ao tratamento de dados sensíveis constante na LGPD, inclusive os dados só podem ser tratados com consentimento específico do titular, ficando o controlador sujeito à sanção administrativa pela Autoridade Nacional de Proteção de

Dados, assim como podendo ser interpelado pelo Ministério Público ou, ainda, pelo titular do dado.

Os controladores podem responder por seus atos em mais de uma seara, seja administrativa e judicial, ou ainda dentro da seara administrativa, uma vez que os controladores podem responder, por exemplo, na Autoridade Nacional de Proteção de Dados e nos órgãos de defesa do consumidor.

Ou seja, em termos práticos, os candidatos, partidos, coligações ou federações que desrespeitarem os termos da Lei Geral de Proteção de Dados podem ser fiscalizados e, eventualmente, sancionados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou pela justiça eleitoral, dentro de sua competência concorrente, não cabendo à ANPD, por exemplo, a aplicação de sanções previstas tão somente na legislação eleitoral.

A resolução 23.671/2019, por fim, traz diversas definições dos termos constantes, cabendo destacar:

“Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

[...]XXI - disparo em massa: envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea.

XXII - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

XXIII - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XXIV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XXV - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XXVI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração;

XXVII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XXVIII - eliminação de dados pessoais: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XXIX - descadastramento: impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular." (NR)

Por fim, mesmo com as alterações efetuadas, sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados, cabe destacar o entendimento de BASTOS, Bruna; VON ENDE, Luiza Berger e OLIVEIRA, Rafael Santos, que em seu artigo “Abusos algorítmicos e a possível proteção da democracia pela lei geral de proteção de dados brasileira.” (2020), aduzem que a LGPD demonstra um papel importante e positivo para a manutenção das instituições democráticas, contudo, numa atuação solitária, não é suficiente para garantir um pleno desenvolvimento democrático da internet.

5. CONCLUSÃO

Ante o que foi explanado na presente obra, constata-se que com o advento da sociedade de informação, e da revolução digital, a informação passou a ser o elemento central de toda a atividade humana. Se ocorreram mudanças nas searas tecnológicas, sociais e culturais, no contexto político-democrático não seria diferente.

No passado as disputas eleitorais eram decididas em favor de quem se destacasse na propaganda da TV ou do rádio, ou ainda nos debates que aconteciam nas emissoras de televisão, hoje em dia o mundo virtual ganha papel de protagonista no pleito, tendo todos os pretensos candidatos à presidência da república imergido no ambiente virtual, o que demonstra a importância das mídias sociais nesta democracia digital.

Todavia, com esta disseminação do uso de internet nos mais diversos gadgets⁸, assim como com a utilização cada vez mais massiva das redes sociais, o tratamento de dados entrou no foco da discussão, uma vez que até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 115/2022 a proteção dos dados pessoais não era um direito fundamentais expressamente contido na Constituição Federal do Brasil, sendo considerado uma consequência do direito à privacidade.

O estado brasileiro vem buscando, mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 115/2022, em respeito à perspectiva objetiva do direito à privacidade, intervir nas relações privadas para garantir o referido direito fundamental à privacidade, e foi neste

⁸ Gadget é uma palavra estrangeira muito presente no vocabulário do brasileiro que vem sendo usada para designar dispositivos eletrônicos portáteis de maneira genérica. Smartphones, tablets, notebooks, HDs externos, carregadores portáteis: todos fazem parte do universo definido por esse vocabulário de (possível) origem francesa. Extraído de <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/05/o-que-e-gadget-descubra-o-significado-tecnologico-da-palavra.ghtml>> Acesso em 11/04/2022.

contexto que foram editadas as Leis nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, assim como a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Observando a tendência da disputa eleitoral ocorrer a cada dia mais no mundo virtual, dentro do ciberespaço, que após a reforma eleitoral de 2017, onde a propaganda eleitoral paga foi devidamente regulamentada, e uma eleição de âmbito nacional em 2018 extremamente questionada pelo uso de artifícios e recursos digitais antidemocráticos, o Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da justiça eleitoral e responsável por organizar as eleições brasileiras, elaborou a Resolução nº 23.610/2019, válida inicialmente para as eleições municipais de 2020, regulamentando as propagandas na internet já sob a égide do Marco Civil da Internet.

Posteriormente, já com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, assim como a sanção da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o TSE editou a resolução nº 23.671/2021, que alterou a resolução nº 23.610/2019, e incorporou nas regras de propaganda eleitoral princípios da LGPD, buscando, assim, garantir a proteção de dados pessoais dos eleitores.

Desta forma, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar as propagandas eleitorais, em especial as propagandas veiculadas na internet, buscou garantir um pleito eleitoral mais limpo, e promover um ambiente virtual que, ainda que em constante evolução, respeite os princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados.

Isto posto, conclui-se que, ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados, em atuação solo, não tenha a capacidade de garantir um pleno desenvolvimento democrático na internet, o estado brasileiro, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, assim como com a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, vem buscando, de pleito em pleito eleitoral, aperfeiçoar a regulamentação de propaganda eleitoral na internet, assim como de tratamento de dados, buscando, dentro do possível, garantir aos eleitores o máximo de proteção no tratamento de seus dados pessoais, assim como a integridade do pleito eleitoral.

6. REFERÊNCIAS

BASTOS, Bruna; VON ENDE, Luiza Berger; OLIVEIRA, Rafael Santos. **Abusos algorítmicos e a possível proteção da democracia pela lei geral de proteção de dados brasileira.** Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115/2022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.** Brasília: 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília: 2014.

BRASIL. Resolução nº 23.671, de 14 de Dezembro de 2021. **Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** DJE-TSE, nº 236, de 23/12/2021, 2021.

BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de Dezembro de 2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** DJE-TSE, nº 45 de 16/03/2022, pág. 111-153, 2022.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança.** Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 2001.

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões.** Stuttgart. 1982.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

PRATES, Cristina Cantú. **Publicidade na internet.** Consequências jurídicas. Curitiba: Juruá. 2015.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.**, 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

<<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/propaganda-eleitoral-das-eleicoes-2022-e-regulamentada-por-resolucao-aprovada-nesta-terca-14>> Acesso em 11 de Abril de 2022.

<https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf> Acesso em 11 de Abril de 2022.

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/08/stf-suspende-eficacia-de-mp-sobre-compartilhamento-de-cadastrros-telefonicos-com-o-ibge>> Acesso em 11 de Abril de 2022.